

PROCESSO: 2024-382

UNIDADE DEMANDANTE: GEINS - Gerência de Instalações

ASSUNTO: Contratação de Serviços [Licitação]

DESPACHO Nº 120/2025

CLASSIFICAÇÃO:

Conforme as ocorrências relatadas, a classificação apresenta-se de acordo com a tabela 01 abaixo:

Colocação	Empresa	Valor da proposta	Valor da proposta Para Diligência	Valor da Proposta Saneada
1	JJC CONSTRUTORA	R\$ 1.584.000,00 (-29,00%)	R\$ 1.564.617,67 (-29,87%)	R\$ 1.583.127,18 (-29,07%)

Tabela 01 - Classificação Final da Empresa Licitante.

OBSERVAÇÃO:

Essa análise limitou-se apenas ao contido no Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024, e aos Preços Unitários de referência.

Em relação a questão sobre a avaliação de exequibilidade da proposta, a Lei 14.133/21 estabeleceu regras para essa avaliação. No Edital, esse tema é tratado no item 8.7.3 da seguinte forma:

*“8.7.3. No caso de serviços de engenharia, **serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.**”*

Portanto, considerando o desconto ofertado e em observância ao que rege o instrumento convocatório o qual prevê a necessidade de comprovação de exequibilidade devido percentuais previstos no item 8.7.3, sugere-se que a licitante classificada provisoriamente apresente declaração de exequibilidade da sua proposta para continuidade do certame, de acordo com a tabela 02 abaixo:

Empresa	Situação
JJC CONSTRUTORA	Inexequível - A proposta terá que apresentar declaração para atender as condições de exequibilidade previstas no edital.

Tabela 02 - Licitante que deve apresentar declaração de exequibilidade.

Também, durante a análise, foi calculado a garantia adicional do licitante, devido o valor da proposta ter sido inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, de acordo com o § 5º do Art. 59 da Lei 14.133/21, que diz:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

Ou seja, deve ser exigida garantia adicional de propostas com valores inferiores a 85% daquele orçado pela Administração, em montante equivalente à diferença entre o preço proposto e o valor de referência da licitação. A tabela 03 abaixo demonstra o valor dessa garantia:

VALOR DA GARANTIA ADICIONAL	VALOR (R\$)
Valor 85% orçado	1.896.435,95
Valor Licitante	1.583.127,18
Valor da Garantia	313.308,77

Tabela 03 - Valor da Garantia Adicional.

A garantia de execução, também conhecida como garantia contratual, é diferente da garantia de proposta, e é exigida apenas do licitante vencedor, na fase de assinatura contratual. Essa garantia está prevista no caput do art. 96, e caso seja exigida, deverá constar expressamente em Edital.

Desta forma, de acordo com o Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024 em seu item 8.7.4, temos:

*“8.7.4. Será exigido **garantia adicional do licitante** vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.”*

Portanto, deve ser exigida, no ato da assinatura contratual, a garantia adicional dos licitantes de acordo com a tabela 04 abaixo:

Licitante	Valor da Garantia Adicional (R\$)
JJC CONSTRUTORA	313.308,77

Tabela 04 - Valor da Garantia Adicional para o Licitante.

PARECER TÉCNICO

No documento de análise anterior, foi pontuado que a Licitante saneasse sua proposta bem como justificasse tecnicamente os seguintes pontos:

- **Preços Unitários acima do Preço Licitado**
- **Preço Unitário Diferente para o Mesmo Serviço**
- **Deixou de Cotar/Calcular o Preço Unitário para Alguns Itens**
- **Serviços com Desconto Inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado**

Após reanálise da proposta saneada, vimos que a licitante JJC CONSTRUTORA, **ainda possui inconsistências** quando a apresentação da sua proposta. Constatamos que ainda há preços unitários acima do preço licitado, deixou de cotar/calcular o preço unitário para alguns itens, errou ao

inserir quantitativo diferente para alguns serviços e possui serviços com desconto inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado.

Desta forma, ficou claro que a empresa não conseguiu sanear os apontamentos.

Como forma de comprovar sua exequibilidade, a licitante JJC CONSTRUTORA enviou uma DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE que carece de elementos técnicos e financeiros para justificar seu preço, trazendo informações insuficientes e questionáveis, como por exemplo, alegar que seu “...valor ofertado de R\$ 1.584.000,00 representa um desconto de 16,62% em relação ao valor orçado pela Administração (R\$ 2.231.101,12) ...”. Na verdade, esse valor corresponde a 29,00% do valor orçado pela administração. Um erro grosseiro de matemática básica.

Desta forma, vejamos o que a LF 14.133/21 em seu artigo 59 diz:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Com relação ao Edital, temos:

“8.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.5.1. contiver vícios insanáveis;

8.5.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

8.5.3. apresentar inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.5.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.5.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

(...)

8.7.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

Diante desses apontamentos, ficou claro que a licitante JJC CONSTRUTORA não cumpriu com a leis vigentes e tão pouco com as exigências editalícias.

Foram identificados itens em discordância em relação a planilha licitada, não sendo identificado na planilha da licitação na numeração de item demonstrado.

A planilha com as evidências dos mesmos erros estará anexa a este parecer.

Portanto sugerimos a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa JJC CONSTRUTORA por parte da **CPC (Comissão Permanente de Contratação)** por apresentar os mesmos erros ora apontados, não saneando sua proposta após diligência, não demonstrar sua exequibilidade quando solicitada e por não atender as normas editalícias e as leis vigentes.

É o parecer.

À superior apreciação.

17 de Janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **NATACHA SALOMAO CHAGAS ALMEIDA**, Gerente de Instalações em 17/01/2025 às 04:22:15.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **NUSJ.OQ73.BEON.PPU8**